



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11975 / 6 / 2026
DATA: 09/06/2026 - 15:29:47
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MJX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SENHA: 62I522G

Coml.

Coord. Campos 30/06/26

Sup. Far. Prop 10/06/26

Sup. Far. Prop 17/06/2026

Sup. Far. Prop 24/06

1859

1890

ARARUAMA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
ARARUAMA/RJ**

Ref.:

Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026

Processo N° 27401/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 11975FLS. Nº 08EM 09/06/2026
Assinatura / Carimbo

A empresa MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA inscrita no CNPJ nº. 49.434.937/0001-64 estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, nº 89817, Lote 641 - Qd 27, Coqueiral, Araruama – RJ, CEP 28982-385, por seu representante legal, vem, com o respeito institucional devido, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, motivação, planejamento, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de suspensão da sessão pública, retificação substancial do instrumento convocatório, republicação e reabertura integral do prazo de propostas, relativamente ao Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, Processo Administrativo nº 27401/2025, promovido pelo Município de Araruama/RJ para registro de preços de medicamentos judiciais.

A Impugnante não questiona a relevância pública do atendimento tempestivo às decisões judiciais de saúde. Ao contrário, parte exatamente dessa relevância para sustentar que a contratação precisa ser juridicamente precisa, economicamente verificável, regulatoriamente adequada e operacionalmente exequível. Em matéria de medicamentos judicializados, a flexibilidade do Sistema de Registro de Preços não substitui o dever de planejamento; antes, exige planejamento mais sofisticado, porque a Administração lida com risco assistencial, preço regulado, estoque sensível, prazo judicial, logística sanitária e impacto orçamentário expressivo.

O edital, como redigido, contém defeitos que ultrapassam imperfeições formais. A utilização do Preço Máximo ao Consumidor - PMC como base de desconto para medicamentos judiciais, a ausência de quantitativos físicos mínimos, a adoção da unidade artificial 'TX' em itens milionários, a imposição de descontos mínimos sem memória de cálculo aberta, o agrupamento de todo o universo CMED em três macrocategorias, as contradições entre anexos sobre garantia e subcontratação, a indefinição operacional dos lances e os campos incompletos da minuta contratual formam um conjunto de vícios que exige intervenção corretiva antes da sessão pública.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA FUNÇÃO PREVENTIVA DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A sessão pública foi designada para 11/06/2026, às 10h00min, de modo que a provocação administrativa ocorre em

momento útil, anterior à abertura da disputa, quando ainda é possível corrigir o edital sem produzir efeitos classificatórios e sem impor aos licitantes a formulação de propostas sobre bases instáveis.

O cabimento é igualmente evidente. Os vícios ora indicados decorrem da própria leitura do edital e de seus anexos: não dependem de juízo subjetivo de conveniência empresarial, tampouco se confundem com tentativa de flexibilizar obrigações sanitárias legítimas. A impugnação volta-se contra falhas de modelagem, precificação, definição do objeto, coerência interna das minutas e parametrização da disputa, todas capazes de interferir diretamente na competitividade e na economicidade do certame.

A Administração não deve postergar a análise desses pontos para a fase de julgamento. Quando o defeito reside no edital, a correção deve anteceder a apresentação das propostas. A manutenção da sessão pública, apesar de impugnação fundamentada sobre elementos essenciais do certame, expõe a Administração ao risco de nulidade futura, representação perante órgãos de controle, questionamentos de licitantes e instabilidade da futura Ata de Registro de Preços.

A utilidade da presente medida administrativa, portanto, é preservar a própria contratação. Suspender a sessão para corrigir o edital não compromete o interesse público; ao contrário, impede que uma contratação destinada ao cumprimento de decisões judiciais de saúde nasça vulnerável, antieconômica ou inexecutável.

II. DO OBJETO LICITADO E DA INSUFICIÊNCIA DA MODELAGEM ATUAL

O edital pretende registrar preços para fornecimento eventual e parcelado de medicamentos judiciais de 'A-Z', de referência/éticos, genéricos e similares, abrangendo a totalidade dos itens constantes da Tabela CMED/ANVISA. O valor global estimado é de R\$ 12.250.000,00, distribuído em três itens: medicamentos éticos, genéricos e similares, cada qual lançado em unidade 'TX', quantidade 1, com valor financeiro global próprio e desconto mínimo específico.

A opção administrativa transforma uma contratação de bens regulados em uma contratação de teto financeiro. O licitante não recebe lista de medicamentos, apresentações, concentrações, formas farmacêuticas, frequências de consumo, itens de maior impacto, histórico de judicialização ou curva de demanda. Recebe apenas três blocos amplos e a obrigação de aplicar desconto linear sobre universo virtualmente ilimitado.

Essa modelagem não oferece informação suficiente para precificação responsável. Medicamentos de ampla concorrência, produtos termolábeis, itens sujeitos à Portaria nº 344/1998, medicamentos biológicos, oncológicos, de alto custo, importados, de distribuição restrita ou sob risco de desabastecimento têm dinâmicas de aquisição completamente diferentes. Tratar todos eles dentro de três grandes categorias geram assimetria de risco e impede comparação econômica adequada.

A Administração pode utilizar SRP para demandas judiciais variáveis. O que não pode é confundir variabilidade com indeterminação. Se a judicialização é imprevisível, cabe ao planejamento apresentar histórico, amostragem, categorias críticas, memória de cálculo e

PROCESSO Nº 11975

Fls. 03

critérios de acionamento; não basta converter todo o universo da CMED em três unidades financeiras.

III. DA BASE REGULATÓRIA DE PREÇO: INADEQUAÇÃO DO PMC PARA MEDICAMENTOS JUDICIAIS E NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PMVG

O vício de maior repercussão econômica está na base de desconto. O Termo de Referência indica que o julgamento ocorrerá por maior desconto linear sobre a Tabela de Preços Máximos ao Consumidor - PMC da CMED/ANVISA. Essa escolha não se compatibiliza com a natureza do objeto, que é expressamente voltado ao cumprimento de decisões judiciais em saúde.

A contratação não se destina a aquisição ordinária desvinculada de determinação judicial. O próprio edital qualifica os medicamentos como judiciais, prevê emissão de ordens de fornecimento relacionadas a decisões judiciais e estrutura a contratação para atendimento de demandas judicializadas. Essa natureza desloca o parâmetro regulatório de preço: em compras públicas por determinação judicial, a orientação oficial da ANVISA/CMED aponta o PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo como teto aplicável.

O PMC é preço máximo ao consumidor, vocacionado à relação de consumo. Não é, por si, o teto adequado para aquisição governamental judicializada. Um desconto aparentemente expressivo sobre PMC pode continuar produzindo valor superior ao PMVG. Assim, a Administração pode selecionar proposta formalmente vencedora por maior desconto, mas materialmente incompatível com o limite regulatório aplicável à compra pública.

A distorção é particularmente sensível porque o item de medicamentos éticos exige desconto mínimo de apenas 11,84%. Sem demonstração de que o preço resultante da aplicação desse desconto sobre PMC jamais excederá o PMVG de cada apresentação, há risco concreto de contratação acima do teto de venda ao governo. O problema não é apenas de economicidade; é de aderência normativa ao mercado regulado de medicamentos.

A correção exige retificação expressa do edital para estabelecer que, nas aquisições decorrentes de decisão judicial, o preço máximo a ser observado será o PMVG vigente na tabela oficial da CMED/ANVISA, com a alíquota de ICMS aplicável, sem prejuízo de disciplina objetiva para hipóteses residuais. A base de cálculo do desconto deve ser juridicamente idônea, pois o percentual de desconto só possui significado econômico quando incide sobre referência correta.

IV. DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS FÍSICOS E DE HISTÓRICO MÍNIMO DE CONSUMO

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o Sistema de Registro de Preços, exige que o edital disponha sobre as especificidades do objeto, inclusive quantidades máximas e, quando cabível, quantidades mínimas a serem cotadas. Essa exigência possui finalidade prática: permitir que os interessados dimensionem custos, capacidade operacional, estoque, logística, fluxo financeiro e riscos de execução.

O edital em exame não apresenta quantitativos físicos por medicamento,

PROCESSO Nº 11925
15. 04
2023

apresentação, princípio ativo ou classe. A Administração justifica a ausência de quantificação pela imprevisibilidade das decisões judiciais, mas a própria estimativa financeira de R\$ 12.250.000,00 revela que houve algum critério de projeção. Se foi possível chegar a valor global e distribuí-lo entre éticos, genéricos e similares, também é possível apresentar a base histórica ou amostral que sustentou essa distribuição.

A falta de histórico mínimo fragiliza a disputa. O fornecedor não consegue identificar se a demanda esperada concentra-se em medicamentos de alto giro ou em itens de difícil aquisição; se haverá predominância de medicamentos controlados, termolábeis, de alto custo ou de baixa complexidade; se a maior parte do valor decorre de poucos itens críticos ou de grande volume de medicamentos comuns. Sem essa informação, o desconto ofertado deixa de refletir cálculo técnico e passa a incorporar aposta de risco.

O planejamento adequado não exige adivinhação de todas as decisões judiciais futuras. Exige, ao menos, que a Administração publique curva histórica, lista referencial, medicamentos mais judicializados, valores pagos nos exercícios anteriores, classes terapêuticas recorrentes e itens de maior peso financeiro. A ausência desses elementos torna a proposta menos precisa, restringe fornecedores prudentes e aumenta a probabilidade de inadimplemento na execução.

V. DA UNIDADE 'TX', QUANTIDADE 1, E DA FRAGILIDADE DO CONTROLE DE SALDO DA ATA

A utilização da unidade 'TX', quantidade 1, para cada uma das três categorias evidencia a substituição do quantitativo material por um limite financeiro genérico. A Ata não registra caixas, frascos, ampolas, comprimidos, apresentações, princípios ativos ou quaisquer unidades farmacêuticas mensuráveis. Registra apenas um teto monetário agregado.

Essa técnica compromete a lógica de controle do SRP. Sem saldo material, a Administração não consegue aferir previamente a suficiência do registro para determinado medicamento, controlar consumo por apresentação, comparar previsão e execução, limitar adesões, mapear itens críticos ou demonstrar a razoabilidade da distribuição financeira entre categorias.

O risco aumenta em contratação judicializada. Ordens judiciais podem determinar medicamento específico, marca, apresentação, quantidade, continuidade de tratamento e prazo de cumprimento. A Ata precisa permitir resposta rápida, mas também precisa oferecer mecanismo de gestão. Uma unidade genérica não fornece esse mecanismo.

Caso a Administração pretenda manter alguma lógica de teto financeiro, deverá motivar a excepcionalidade de forma robusta, demonstrar aderência ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021, explicar como controlará saldos, como evitará pagamentos acima de teto regulatório, como apurará disponibilidade e como compatibilizará eventuais adesões. Sem isso, o modelo deve ser reestruturado com itens ou grupos materialmente controláveis.

VI. DOS DESCONTOS MÍNIMOS SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO ABERTA E VERIFICÁVEL

Os descontos mínimos de 11,84%, 70,34% e 64,33% condicionam a aceitabilidade das propostas. Por isso, não podem aparecer como números autossuficientes. Devem vir acompanhados de pesquisa de preços, memória de cálculo, fontes utilizadas, data de coleta, base CMED, tratamento tributário, exclusão de valores destoantes e demonstração de exequibilidade.

O Termo de Referência afirma que houve estudo de vantajosidade do Departamento de Compras, com planilha orçamentária e planilha de links. Entretanto, a disponibilização efetiva desses elementos aos interessados é indispensável. Se o licitante pode ser desclassificado por não alcançar determinado piso de desconto, deve ter acesso à metodologia que produziu esse piso.

A diferença expressiva entre as categorias demanda explicação adicional. Descontos superiores a 60% ou 70% para genéricos e similares podem ser compatíveis com determinados mercados, mas não necessariamente com todos os medicamentos da Tabela CMED, sobretudo quando combinados com prazo de 72 horas, validade mínima, logística reversa, rede de frio e responsabilidade sanitária integral.

Ademais, se a pesquisa foi construída sobre PMC, ela deve ser refeita à luz do PMVG quando se tratar de compra judicial. A metodologia de desconto não pode se apoiar em base regulatória inadequada. O edital deve ser retificado para publicar toda a formação dos percentuais mínimos e permitir contraditório técnico real antes da disputa.

VII. DO AGRUPAMENTO EXCESSIVO E DA JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA O NÃO PARCELAMENTO

O agrupamento em apenas três itens não reflete a heterogeneidade do objeto. Medicamentos são bens divisíveis, e a própria divisão entre éticos, genéricos e similares demonstra que a Administração reconhece alguma separabilidade. A pergunta que o edital não responde é por que a separação deve parar nesse ponto, e não avançar para grupos mais aderentes ao mercado e à logística sanitária.

A regra do parcelamento, consagrada na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência de controle, visa ampliar a competitividade e permitir que a Administração capture a melhor condição de mercado para cada segmento. A Administração pode afastar o parcelamento quando houver prejuízo técnico ou perda de economia de escala, mas precisa demonstrá-lo com dados concretos, e não por afirmação genérica de urgência.

A justificativa apresentada fala em economia de escala e continuidade do fornecimento, mas não compara cenários. Não demonstra que grupos por classe terapêutica, risco logístico, medicamentos recorrentes, alto custo, controlados, termolábeis ou distribuição restrita seriam menos vantajosos. Não apresenta análise de mercado. Não quantifica eventual perda de escala.

O modelo atual tende a reduzir a concorrência, pois exige fornecedor capaz de atender universo amplíssimo de medicamentos sob desconto linear, em prazo curto e com risco sanitário integral. Empresas tecnicamente aptas a atender segmentos relevantes podem ficar afastadas por não aceitarem assumir toda a amplitude da categoria. Essa

restrição indireta precisa ser enfrentada e motivada.

VIII. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO 'A-Z' E EXIGÊNCIA DE MARCA, FABRICANTE E QUANTIDADE NA PROPOSTA

O edital exige que a proposta contenha valor, marca/modelo, fabricante e quantidade cotada. Essa exigência é incompatível com a opção administrativa de não listar medicamentos e de abranger a totalidade da Tabela CMED. Não se pode exigir detalhamento individual de marca e fabricante para universo indefinido de produtos futuros.

A regra, tal como redigida, abre margem para julgamentos desiguais. Um licitante poderá apresentar apenas percentuais de desconto; outro poderá anexar lista parcial; outro poderá tentar reproduzir a Tabela CMED; outro poderá indicar informações genéricas. Sem critério claro, a fase de julgamento fica sujeita a interpretações variáveis.

A Administração deve escolher uma das duas soluções: ou publica lista referencial de medicamentos, apresentações e quantitativos, permitindo proposta detalhada; ou admite que a proposta inicial contenha apenas o desconto por categoria, exigindo informações de marca, fabricante, registro, lote e validade a cada ordem de fornecimento. O que não se sustenta é manter exigência incompatível com o próprio desenho do objeto.

IX. DA AMBIGUIDADE NA FORMA DE LANCE E DA NECESSIDADE DE PARAMETRIZAÇÃO CLARA DO SISTEMA

O edital afirma que o julgamento será por maior percentual de desconto, mas também dispõe que o lance deverá ser ofertado pelo valor do lote. A coexistência dessas fórmulas, sem regra de conversão, compromete a objetividade da disputa eletrônica.

A forma de lançamento no sistema Licitanet precisa estar previamente definida. O licitante deve saber se lançará percentual de desconto, valor global final, valor da unidade 'TX' ou outro campo parametrizado. Em certames por desconto, a classificação depende diretamente da forma de entrada do lance.

A ambiguidade não pode ser resolvida durante a sessão, sob pena de surpreender participantes e gerar assimetria informacional. A retificação deve constar do edital republicado, com modelo de proposta compatível, instruções de preenchimento e critério de prevalência em caso de divergência entre documentos anexados e campo eletrônico.

X. DA CONTRADIÇÃO SOBRE GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê garantia contratual de 5%, enquanto a minuta contratual afirma que não será exigida garantia. A divergência é objetiva e relevante. Garantia possui custo financeiro, influencia preço, seguro, fiança, capital imobilizado e risco do fornecedor.

Em contratação estimada em R\$ 12.250.000,00, a diferença entre exigir ou dispensar garantia pode representar impacto expressivo na composição do desconto. Se a garantia incidir sobre o valor global, sobre cada empenho ou sobre cada contrato, os efeitos econômicos serão distintos. A Administração precisa definir a base e o momento de

apresentação.

Também há reflexo na disciplina sancionatória, pois o edital prevê descontos de multas e indenizações da garantia. Se a garantia for dispensada, a cláusula perde sentido. Se for exigida, a minuta deve ser corrigida. A permanência de regimes contraditórios viola a segurança jurídica e impede precificação adequada.

XI. DA CONTRADIÇÃO SOBRE SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

O Termo de Referência veda subcontratação, cessão, transferência ou sub-rogação do objeto, admitindo apenas apoio logístico acessório. A minuta contratual, em sentido oposto, admite subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência no todo ou em parte. Trata-se de contradição substancial.

A possibilidade de subcontratação altera a forma de execução e a própria competitividade. Em medicamentos, a empresa pode necessitar de operador logístico, transportador especializado, rede de frio, apoio de distribuidor ou arranjos de suprimento. Se isso é permitido, o licitante precifica de um modo; se é vedado, precifica de outro.

A Administração deve fixar regime único, compatível com a responsabilidade sanitária e com a segurança do fornecimento. A redação atual, por admitir e vedar simultaneamente, torna incerto o modelo operacional da futura contratada.

XII. DO PRAZO DE 72 HORAS E DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE EXEQUIBILIDADE

A entrega em 72 horas corridas pode ser necessária em determinadas ordens judiciais, mas não pode ser universalizada sem demonstração de exequibilidade para todos os medicamentos da Tabela CMED. O mercado farmacêutico possui produtos com disponibilidade imediata e produtos com cadeia restrita, controle especial, dependência de fabricante, necessidade de transporte refrigerado ou risco de desabastecimento.

O edital não apresenta consulta de mercado demonstrando que fornecedores em número competitivo conseguem cumprir esse prazo para todo o universo licitado. Também não diferencia urgência clínica, continuidade de tratamento, medicamentos comuns, especiais, importados ou termolábeis. A rigidez uniforme pode restringir a competição e gerar inadimplemento futuro.

O saneamento deve consistir em matriz objetiva de prazos, exceções justificadas e procedimento de comunicação para hipóteses de indisponibilidade comprovada, sem enfraquecer a prioridade das ordens judiciais urgentes.

XIII. DA VALIDADE MÍNIMA, REDE DE FRIO E EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS SEM CALIBRAGEM

A validade mínima de 12 meses e a responsabilidade integral por rede de frio e estabilidade do produto são exigências relevantes, mas precisam ser calibradas. Nem todo medicamento judicializado estará disponível com validade mínima extensa, especialmente itens raros, de alto custo, baixa rotatividade ou com cadeia restrita.

O edital admite exceção em caso de risco de desabastecimento, mas não define procedimento claro: quem decide, em que prazo, com quais documentos, como compatibilizar a exceção com a entrega em 72 horas e como agir diante de decisão judicial que impõe fornecimento imediato. A regra precisa ser objetiva para não virar fonte de glosas e disputas.

A Administração deve preservar segurança sanitária com parâmetros claros, e não com cláusulas rígidas que, na prática, podem impedir o cumprimento de decisões judiciais.

XIV. DA ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES EM ATA SEM SALDO MATERIAL

A previsão de adesão por órgãos não participantes é inadequada quando a Ata não possui quantitativos físicos controláveis. O edital fala em limites percentuais de adesão, mas os itens possuem unidade 'TX', quantidade 1. Não há como aplicar, com segurança, limites de 50% ou dobro do quantitativo quando o quantitativo material não existe.

Além disso, a Ata se destina ao atendimento de decisões judiciais do Município de Araruama. Permitir adesões externas pode comprometer capacidade logística, disponibilidade de medicamentos, saldos financeiros e prioridade do órgão gerenciador. A cláusula precisa de salvaguardas muito mais severas.

O mais adequado é suprimir a carona. Subsidiariamente, a adesão deve depender de estudo específico, saldo material e financeiro, manifestação do fiscal técnico, anuência do órgão gerenciador e declaração de inexistência de prejuízo às demandas judiciais locais.

XV. DA DISCIPLINA CONFUSA DE ME/EPP

A capa indica preferência para ME/EPP/equiparadas, enquanto o corpo do edital afirma ampla concorrência e o Termo de Referência afasta exclusividade e cota reservada, preservando apenas a preferência legal em caso de empate ficto. A redação deve ser harmonizada.

Preferência, exclusividade, cota reservada e empate ficto são regimes distintos. A Administração deve indicar exatamente qual tratamento será aplicado e como o sistema será parametrizado. Também deve justificar, com base no parcelamento efetivamente analisado, a não adoção de cota ou item exclusivo, caso mantenha essa opção.

XVI. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE 10%

A exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor total estimado pode representar barreira indevida se calculada sobre a contratação global quando a disputa for por item. A qualificação econômico-financeira deve ser proporcional ao risco efetivamente assumido pelo licitante.

Se o fornecedor puder disputar apenas uma categoria, a exigência deve incidir sobre o valor da categoria disputada. Se a Administração pretender obrigar a disputa integral, deve declarar isso expressamente e motivar por que a participação parcial seria inviável. A redação

atual não resolve essa dúvida e pode restringir a competição.

XVII. DA CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DO REGIME COMO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

O edital classifica o regime de execução como empreitada por preço unitário, embora o objeto seja fornecimento eventual e parcelado de bens por SRP. A impropriedade técnica deve ser corrigida, pois pode repercutir sobre medição, recebimento, pagamento, garantia e interpretação contratual.

A contratação deve ser disciplinada como fornecimento parcelado de medicamentos, por ordens de fornecimento ou notas de empenho, com faturamento correspondente ao item efetivamente entregue, observada a tabela regulatória aplicável e o desconto contratado.

XVIII. DAS MINUTAS INCOMPLETAS E DO PRAZO DE PAGAMENTO NÃO DEFINIDO

A minuta contratual contém campos em aberto, inclusive prazo de pagamento em 'XX dias'. Esse ponto é essencial. O fornecedor precisa conhecer o prazo de pagamento para calcular custo financeiro, capital de giro, risco de atraso e impacto sobre a execução em 72 horas.

A Administração não pode impor entrega urgente, logística sensível e responsabilidade sanitária integral sem disciplinar prazo de pagamento, forma de liquidação, documentos fiscais, retenções, atualização e consequências de atraso. A minuta deve ser completada e republicada.

XIX. DAS SANÇÕES E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O edital prevê sanções severas, o que é compreensível em contratação de saúde, mas algumas redações precisam ser ajustadas. A menção à desconsideração 'sumária' da personalidade jurídica é incompatível com o devido processo administrativo, contraditório, ampla defesa e motivação específica exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração pode prever responsabilização por abuso, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude. Não pode, porém, redigir cláusula que sugira extensão automática de sanções a sócios, administradores, sucessores ou coligadas sem procedimento próprio. A correção redacional é necessária para preservar validade da cláusula sancionatória.

XX. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

Os vícios apontados afetam elementos essenciais da contratação. Corrigir base de preço, quantitativos, desconto mínimo, agrupamento, garantia, subcontratação, prazo de pagamento e forma de lance altera a formulação das propostas. Não se trata de simples esclarecimento.

A reabertura integral do prazo é consequência necessária. Licitantes que se afastaram em razão da modelagem atual podem passar a participar; licitantes que

pretendiam participar precisarão recalcular seus descontos. A isonomia exige que todos disputem sob o mesmo edital corrigido.

A suspensão da sessão é medida de prudência, não de paralisação indevida. Ela protege a Administração, os licitantes, o erário e os pacientes judicializados, evitando que a futura Ata seja questionada ou se torne inexecutível.

XXI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que a Administração, em juízo de autotutela e controle preventivo de legalidade, adote as providências abaixo, indispensáveis ao saneamento do certame:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, cabível e fundada em irregularidades objetivas do instrumento convocatório;
- b) a suspensão imediata da sessão pública designada para 11/06/2026, às 10h00min, abstendo-se a Administração de abrir a fase competitiva antes da apreciação motivada e individualizada dos vícios indicados;
- c) a retificação da base regulatória de preços, afastando-se a utilização do PMC como parâmetro ordinário de desconto para medicamentos judiciais e adotando-se o PMVG da CMED/ANVISA, quando aplicável, como teto regulatório das aquisições decorrentes de decisão judicial, vedado pagamento superior ao limite incidente sobre a apresentação específica;
- d) a revisão da metodologia de julgamento por maior desconto, com indicação expressa da tabela CMED aplicável, data-base, alíquota de ICMS, incidência do CAP, tratamento de PMVG, PF e PMC, medicamentos isentos, medicamentos sem preço governamental publicado, associações, medicamentos liberados e regra de atualização da tabela;
- e) a disponibilização integral, como anexos acessíveis aos licitantes, do Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização da Demanda, mapa de riscos, pesquisa de preços, planilha orçamentária, planilha de links, memória de cálculo dos descontos mínimos, fontes utilizadas, atas paradigmas e critérios empregados para afastamento de preços destoantes;
- f) a reformulação da definição do objeto, com apresentação de lista referencial de medicamentos judicializados, princípios ativos, apresentações, classes terapêuticas, histórico de consumo, itens recorrentes, medicamentos de maior impacto financeiro e parâmetros mínimos de demanda;
- g) a substituição da unidade genérica 'TX', quantidade 1, por estrutura que permita controle material do saldo da Ata, gestão das ordens de fornecimento, fiscalização da execução, aferição da economicidade e, se mantida alguma lógica financeira, sua motivação expressa

e excepcional;

- h) a revisão do agrupamento em apenas três macrocategorias, mediante justificativa técnica e econômica concreta para eventual manutenção do modelo, ou, subsidiariamente, a segmentação por grupos homogêneos de risco sanitário, logístico, econômico e regulatório;
- i) a retificação do modelo de proposta, eliminando a incompatibilidade entre objeto 'A-Z' e exigência de marca, modelo, fabricante e quantidade cotada para universo indefinido de medicamentos;
- j) a correção da ambiguidade entre julgamento por maior percentual de desconto e lances por valor do lote, com definição expressa da parametrização do sistema Licitanet, forma de lançamento e regra de conversão, se houver;
- k) a compatibilização das regras de garantia contratual, definindo-se se haverá exigência, qual será sua base de cálculo, momento de apresentação, forma de liberação e incidência sobre Ata, contrato, nota de empenho ou ordem de fornecimento;
- l) a compatibilização das regras de subcontratação, cessão, transferência e sub-rogação, com disciplina única e motivada sobre vedação, admissão parcial ou utilização de apoio logístico acessório;
- m) a revisão do prazo uniforme de entrega de 72 horas corridas, com matriz objetiva para medicamentos especiais, termolábeis, controlados, de alto custo, importados, de distribuição restrita ou sujeitos a desabastecimento;
- n) a revisão da exigência de validade mínima de 12 meses, com critérios objetivos para exceções, procedimento de autorização, documentos comprobatórios e compatibilidade com a urgência judicial;
- o) a supressão da previsão de adesão por órgãos não participantes ou, subsidiariamente, sua restrição mediante estudo específico, comprovação de saldo material e financeiro, manifestação técnica e garantia de inexistência de prejuízo às decisões judiciais do Município;
- p) a retificação da disciplina de ME/EPP, compatibilizando capa, edital, Termo de Referência e sistema quanto à existência de preferência, empate ficto, cota reservada, exclusividade ou ampla concorrência;
- q) a adequação da habilitação econômico-financeira para que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo seja calculada sobre o item ou categoria efetivamente disputado,

salvo motivação expressa para disputa integral;

- r) a correção da classificação do regime de execução, afastando a referência a empreitada por preço unitário e adotando disciplina compatível com fornecimento eventual e parcelado de bens por SRP;
- s) o preenchimento e revisão de todas as cláusulas essenciais das minutas, especialmente prazo de pagamento, assinatura, reajuste ou atualização, faturamento, liquidação, retenções, garantias, sanções e extinção contratual;
- t) a exclusão da expressão 'sumariamente' da cláusula de desconsideração da personalidade jurídica, com adequação ao art. 160 da Lei nº 14.133/2021 e garantia de processo administrativo próprio, contraditório, ampla defesa, motivação específica e delimitação subjetiva dos atingidos;
- u) após as retificações, a republicação integral do edital, com reabertura completa do prazo legal de apresentação das propostas;
- v) subsidiariamente, caso algum fundamento não seja acolhido, a apresentação de decisão expressa, individualizada e motivada sobre cada ponto, com divulgação no sistema eletrônico e preservação do direito de provocação dos órgãos de controle competentes.

Termos em que, pede deferimento.

Araruama/RJ, 08 de Junho de 2026

VINICIUS DA
MOTTA
SILVEIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por VINICIUS DA MOTTA
SILVEIRA [REDACTED]
Dados: 2026.06.08
16:38:32 -03'00'

MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
49.434.937/0001-64
Vinicius da Motta Silveira
Representante Legal
[REDACTED]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22975

Número de Folhas 24

A/O Cameli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 09 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11975/2026

Ass.:  Fls. 15

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 017/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 27401/2025

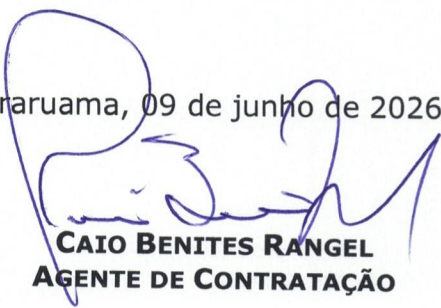
À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 09 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 10 de junho de 2026

DESPACHO

DE: Departamento de Compras e Contratos - DCC

PARA: Superintendência de Fase Preparatória

Trata-se de impugnação/pedido de esclarecimento apresentado por licitante interessada no Pregão Eletrônico **SRP nº 017/2026**.

Considerando que os questionamentos formulados dizem respeito a aspectos técnicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos integrantes da fase preparatória da contratação;

Considerando que a elaboração dos referidos documentos foi realizada pela Superintendência de Fase Preparatória;

Encaminhem-se os autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE FASE PREPARATÓRIA** para análise e manifestação técnica acerca dos questionamentos apresentados, visando subsidiar a decisão administrativa e a resposta à interessada. Após manifestação, retornem os autos a esta Comissão para prosseguimento.

Atenciosamente,



Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras e Contratos - SESAU
Matrícula - 77003

Processo: 11975/2026

Objeto: Medicamentos Judiciais A-Z

Encaminham-se os presentes autos em razão da apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão nº 17, protocolado pela empresa MJX Produtos Farmaceuticos LTDA.

Considerando que:

- a Secretaria Demandante é a unidade responsável pela identificação da necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação;
- essa Secretaria participou da fase preparatória do certame mediante análise, manifestação e aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que subsidiaram a publicação do edital;
- os questionamentos formulados pela impugnante versam sobre aspectos técnicos, operacionais e/ou de especificação relacionados ao objeto da contratação e às condições estabelecidas para atendimento da necessidade administrativa identificada por essa Secretaria;
- a Secretaria Demandante detém a expertise técnica e o conhecimento acerca das necessidades administrativas, dos requisitos da contratação e dos impactos decorrentes de eventual alteração das condições previstas no instrumento convocatório;

Encaminhamos os autos para que essa Secretaria proceda à análise integral dos pontos suscitados na impugnação, elaborando manifestação técnica fundamentada acerca dos questionamentos apresentados, com enfrentamento individualizado de todos os apontamentos formulados pela impugnante e indicação expressa quanto à procedência ou improcedência de cada um deles, acompanhada das respectivas justificativas técnicas e administrativas.

A manifestação técnica emitida por essa Secretaria servirá de subsídio para a elaboração da resposta institucional ao pedido de impugnação e para o respectivo julgamento pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, razão pela qual deverá ser apresentada de forma clara, detalhada e suficientemente fundamentada. Após a elaboração da manifestação técnica, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis quanto ao processamento e julgamento da impugnação.

A análise apresentada pela Secretaria Demandante deverá enfrentar integralmente todos os questionamentos formulados pela impugnante, manifestando-se expressamente quanto à procedência ou improcedência de cada apontamento, mediante fundamentação técnica e administrativa consistente, clara e detalhada, contendo as justificativas que embasam o posicionamento adotado, bem como, quando cabível, a indicação das alterações necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória e/ou no instrumento convocatório.

As conclusões apresentadas deverão demonstrar de forma objetiva os motivos que justificam a manutenção ou a revisão das condições inicialmente estabelecidas, de modo a subsidiar adequadamente a decisão da autoridade competente e resguardar a legalidade, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Araruama, 12 de junho de 2026.


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27401/2026

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 11975/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2026

INTERESSADO: MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ASSUNTO: Despacho de Encaminhamento - Análise Opinitiva de Impugnação ao Edital

**À Superintendência de Fase Preparatória
C/C Comissão de Licitação - COMLI**

Cumprimentando-os cordialmente, reporto-me aos autos do processo em epígrafe para encaminhar a análise opinativa demandada acerca da impugnação interposta pela empresa **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** contra diversos itens da modelagem e do instrumento convocatório do certame.

No mérito da questão, cumpre salientar que a impugnante traz apontamentos técnicos robustos que evidenciam falhas materiais na instrução do edital, os quais, se não saneados, podem comprometer a segurança jurídica e a economicidade da contratação. O argumento mais sensível, e que merece pronta guarida, refere-se à base de cálculo dos descontos. Tratando-se de aquisição pública para o cumprimento de mandados judiciais, a regulação da **CMED/ANVISA** e a jurisprudência dos Tribunais de Contas orientam a observância do **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**. A manutenção do **Preço Máximo ao Consumidor (PMC)** como teto no edital, sem que haja no Estudo Técnico Preliminar (ETP) uma justificativa exaustiva e uma memória de cálculo que a valide, expõe o Município a um risco severo de sobrepreço.

Ademais, constata-se a existência de contradições patentes e lacunas entre o Termo de Referência e as minutas anexas. Observam-se divergências quanto à exigência de garantia contratual (o TR prevê 5%, enquanto a minuta a dispensa), à subcontratação (vedada no TR, mas permitida na minuta), e uma lacuna elementar na Cláusula 6.1 da minuta do contrato, que prevê o pagamento em "XX dias". Tais imprecisões, somadas à incompatibilidade lógica de se exigir a indicação prévia de marca e fabricante na proposta para um agrupamento genérico de medicamentos "de A a Z", prejudicam a formulação objetiva dos preços pelas licitantes.

Por outro lado, não merecem prosperar os argumentos da impugnante que buscam desconstituir o agrupamento do objeto em três grandes categorias (Éticos, Genéricos e Similares) e a utilização da unidade "TX". A imprevisibilidade inerente às demandas judiciais em saúde legitima a adoção do Sistema de Registro de Preços sob o formato de teto financeiro, visando à eficiência e à centralização logística. Da mesma forma, os prazos de entrega (72 horas) são inegociáveis para o estrito cumprimento de ordens judiciais, cabendo apenas o aprimoramento redacional do edital para prever um rito objetivo de exceção em casos comprovados de desabastecimento ou produtos importados.

A prática mais salutar, razoável e segura para a Administração Pública, neste cenário, é agir preventivamente. Para garantir a legalidade e evitar a frustração do certame ou apontamentos futuros pelos órgãos de controle, é recomendada a **ALTERAÇÃO DO EDITAL** e a devolução dos autos à fase de planejamento, consolidando-se as seguintes correções: retificação da base regulatória (**PMVG em vez de PMC**) ou inclusão de justificativa técnica no ETP; saneamento das lacunas e contradições das minutas contratuais; afastamento da exigência de indicação de marca no momento da proposta; e parametrização clara do modo de disputa no sistema eletrônico.

Ressalta-se, contudo, que a presente manifestação possui caráter eminentemente opinativo e consultivo. Trata-se de um subsídio técnico elaborado por este departamento com o intuito exclusivo de auxiliar a compreensão mercadológica e regulatória do objeto. A deliberação final acerca da

suspensão do certame e da retificação do edital, bem como a validação estrita da legalidade dos apontamentos aqui exarados, transfere-se inteiramente à competência dessa Superintendência e à d. Procuradoria Jurídica do Município. É visto que, à luz do exposto, o **PARECER PARCIALMENTE PROCEDENTE** se vê necessário, o qual submeto à superior apreciação.



Araruama, 16 de junho de 2026.

Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras e Contratos - DCC
Matrícula - 77003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27401/2026**PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 11975/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2026****INTERESSADO: MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ nº 49.434.937/0001-64)****ASSUNTO: DECISÃO – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

À COMLI,

Trata-se de Impugnação ao Edital, tempestivamente protocolada pela empresa MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em face dos ditames do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual e parcelado de medicamentos judiciais "A-Z" (Éticos, Genéricos e Similares) visando ao pronto atendimento das demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU). Em sua ampla peça impugnatória, a empresa suscita uma série de questionamentos e possíveis falhas na formatação do instrumento convocatório. No mérito, o arrazoadado foca, precipuamente, nos seguintes tópicos:

- Base Regulatória e Preços: Contesta a adoção da Tabela de Preço Máximo ao Consumidor (PMC), defendendo o uso do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), ademais de apontar imprecisões no modo de oferta de lances;
- Estrutura do Objeto (A-Z): Questiona o uso da unidade monetária "TX" (teto financeiro) em detrimento de quantitativos físicos detalhados e insurge-se contra o não parcelamento do objeto (dividido apenas nas três macrocategorias);
- Contradições Editalícias: Aponta falhas sistêmicas na harmonização entre Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato, especificamente sobre Garantia Contratual, Subcontratação e lacunas em campos primários (como prazo de pagamento);
- Cláusulas Logísticas e Sanitárias: Critica a rigidez temporal absoluta (entregas em 72h) e as exigências sanitárias inegociáveis de validade (12 meses), além da obrigatoriedade inexequível de indicação de marca no ato do cadastramento de uma proposta em lote "A-Z".

Em observância ao rito processual e com o escopo de subsidiar tecnicamente a deliberação, o pleito foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, a qual emitiu manifestação opinativa consubstanciada nas peculiaridades da demanda de medicamentos judicializados. O julgamento da presente impugnação reclama a separação das questões em dois eixos:

(A) os apontamentos que demandam imediata adequação para conformar o edital à lisura e segurança jurídica (Procedentes); e
(B) os argumentos que tangenciam escolhas de planejamento respaldadas pelas prerrogativas discricionárias da Administração frente ao fenômeno da judicialização da saúde (Improcedentes).

- A) Dos Ajustes Estruturais e Formais (Procedentes) No tocante ao balizamento de preços, prospera a argumentação acerca da base regulatória CMED/ANVISA. Tratando-se de medicamentos judicializados (aquisição governamental), o emprego exclusivo do PMC (Preço Máximo ao Consumidor), sem os limitadores normativos aplicáveis às compras públicas, desguarnea o erário frente ao risco de sobrepreço. Assim, em atenção à autotutela, o instrumento passará a prever que a precificação máxima de faturamento observará, compulsoriamente, o PMVG, sempre que exigível pelas regras do teto de regulação governamental.

Nesta mesma via de saneamento, retifica-se a exigência de indicação apriorística de marcas e fabricantes na proposta eletrônica. Dada a natureza dinâmica do catálogo "A-Z", é inexequível listar produtos precocemente; tal identificação se fará obrigatória apenas no momento da fatura de fornecimento. A Administração procederá, igualmente, ao ajuste das parametrizações sistêmicas para compatibilizar o envio de lances sob a ótica de "Maior Desconto".

Quanto à coerência das minutas, procedem os apontamentos que evidenciam contradições nocivas à segurança contratual. Será realizada a retificação peremptória para suprir a lacuna sobre o prazo de pagamento, bem como para pacificar a divergência interpretativa entre o Termo de Referência e a Minuta quanto às regras de Subcontratação e à exigência de Garantia Contratual de 5%, padronizando a documentação de modo claro e irrefutável. E, num último refino técnico-logístico, às exigências de entrega em 72h e prazos de validade comportarão acréscimo redacional objetivo para balizar o fluxo de exceções em comprovados cenários de desabastecimento nacional, conforme pleiteado.

- B) Da Estruturação por Sistema de Registro de Preços e Unidade "TX" (Improcedentes) Por outro flanco, afasta-se peremptoriamente o intento de desconstituir o agrupamento do certame e a utilização do teto financeiro genérico (unidade "TX"). A aquisição via mandados judiciais é norteadada pela casuística da patologia individual de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), impedindo, de forma cabal, o congelamento de quantitativos físicos exatos e individualizados no planejamento de compras ("por caixa" ou "por comprimido").

A escolha de estruturar a licitação nas categorias abrangentes de Éticos, Genéricos e Similares ("A-Z") visa evitar o desabastecimento provocado pela morosidade de pregões pulverizados, assegurando um atendimento coeso e a salvaguarda de vidas. Esse formato resguarda o interesse público e não fere o postulado do parcelamento do objeto, posto que sua indivisibilidade encontra-se devidamente sedimentada nas justificativas e memórias que arrimam o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

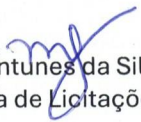
Ante o exposto, lastreado nas competências a mim atribuídas e amparado na criteriosa manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, CONHEÇO da Impugnação interposta por MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE. Por conseguinte, com esteio no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determino a RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, objetivando exclusivamente:

- Adequar a base regulatória de faturamento em submissão às normas da CMED (inclusão do parâmetro PMVG) e suprimir a indicação prévia de marcas na proposta;
- Parametrizar claramente a modelagem sistêmica de envio de lances por desconto;
- Sanear as lacunas formais da minuta (preenchimento do prazo de pagamento) e harmonizar os textos contratuais relativos à Garantia e Subcontratação;
- Aprimorar a redação logística atinente aos prazos restritos de entrega e validade, normatizando os ritos de excepcionalidade justificada.
- Ressalta-se a MANUTENÇÃO IRRESTRITA do formato estrutural do certame (Sistema de Registro de Preços com teto financeiro em "TX" e aglutinação em três categorias base).

Considerando que os ajustes deferidos incidem substancialmente na matriz de custos e nos riscos assumidos pelas proponentes, mostra-se indispensável o reequilíbrio dos prazos licitatórios. Destarte, determino a REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com a respectiva reabertura integral do prazo para recebimento de propostas.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na plataforma eletrônica Licitanet e no Diário Oficial do Município para eficácia e amplo conhecimento dos interessados.

Araruama, 18 de junho de 2026.


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contrato

Mario Jorge Espinhara
Secretário de Saúde


Mario Jorge Lima Espinhara
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 196570